

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2008**

Adiciona dispositivo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2008, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, pretende proibir a veiculação de imagens e participação de menores de dezesseis anos em programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

A proposição decorre de sugestão encaminhada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, que alega que a medida visa preservar a imagem das crianças e adolescentes. A sugestão foi aprovada pela Comissão de Legislação Participativa que reconhece a importância da proposição em razão dos candidatos cometerem excessos na utilização de imagens crianças no horário eleitoral obrigatório.

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação em Plenário por se tratar de proposição de iniciativa de Comissão nos termos da alínea “d”, inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída para análise nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando que a proposição será apreciada em Plenário, as emendas serão oferecidas naquela oportunidade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A vedação da participação de crianças e adolescentes em propaganda eleitoral fere o direito de liberdade insculpido no art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e, especificamente, o direito à opinião e expressão, bem como a participar da vida política, previstos nos incisos II e VI do art. 16 do referido diploma legal.

De fato, devem ser adotadas todas as medidas para preservar a dignidade da criança e do adolescente, mas não se pode inferir que apenas pelo fato de serem veiculadas imagens de menores de idade nas propagandas eleitorais, haveria uma exploração indevida dessas pessoas.

Ao contrário, a participação na vida política deve ser incentivada entre os jovens, ainda que antes dos dezesseis anos, pois em breve terão o direito a votar e precisam entender o processo democrático e conhecer a forma dos nossos representantes exporem suas idéias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é um diploma legal avançado, que contempla uma ampla proteção a esse grupo populacional vulnerável e, portanto, entendemos que a medida em tela não avança na proteção às crianças e adolescentes. O ECA já prevê a preservação da imagem, quando em seu art. 17 descreve o direito ao respeito como “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Não é possível taxar a simples participação de crianças e adolescentes em programas eleitorais como ato que atente contra sua dignidade,

6D62641454

ainda mais estabelecendo pena restritiva de liberdade como se pretende. É necessário avaliar se essa participação submeteu a criança a uma situação vexatória, cuja pena já existe, conforme se depreende do art. 240 do ECA, a seguir transcreto:

*Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.*

Entendemos, portanto, que a proposição não é oportuna, pois sugere que a atividade política seja maléfica para os jovens, configurando a sua participação violação de seus direitos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.665, de 2008, oriundo da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator